



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA

Lei nº: 385/2001

Em, 17 de Dezembro de 2001

*Determina providências de
prevenção e Controle do
tabagismo.*

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NATUBA-PB., faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município terá um programa de Prevenção e Controle do Tabagismo, coordenado por um Conselho Municipal.

§ 1º O Conselho Municipal de Controle do Tabagismo será criado através de Portaria pelo poder Executivo, no prazo de 90 dias, com poder de fiscalização e promoção dos objetivos desta lei.

§ 2º O conselho terá :

- I - Presidente;
- II - Vice - presidente;
- III - Secretário;

§ 3º O conselho será composto por:

- I - Um representante do Poder Legislativo;
- II - Um representante do Poder Judiciário;
- III - Um representante da Secretaria de Saúde;
- IV - Um representante da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos;

V - Um representante da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

VI - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

VII - Dois representantes das Igrejas: Católicas e Evangélicas;

VIII - Um representante da Secretaria do Trabalho e Assistência Social;

IX - Dois representantes de Associações Comunitárias;

Art. 2º As ações antitabágicas deverão ser integrada nos programas de saúde pública municipal, especialmente a nível de atenção primária das unidades básicas de saúde.

Art. 3º As ações educacionais antitabágicas deverão ser efetivadas em todos os setores da comunidade.

Art. 4º O Município introduzirá no seu calendário oficial duas efemérides sobre tabagismo: um no dia 31 de maio, Dia mundial sem tabaco e outra no dia 29 de agosto, Dia nacional de combate ao fumo; na semana que anteceder aquelas datas, o município promoverá uma campanha, visando alertar a população para os malefícios advindos com o uso do fumo.

Art. 5º Para preservar a qualidade do ar que se respira nos ambientes, a saúde dos não fumantes e dos próprios fumantes, esta Lei determina que não se pode fumar (cigarro, cigarrilhas, charutos, cachimbos e demais produtos do fumo) em ambientes fechados de uso público de qualquer espécie. Consequentemente, só é permitido fumar em ambientes abertos que não contrariem a Lei.

Parágrafo único. Neste artigo fica incluídos os locais abertos em que haja concentração pública, (recinto escolar, assembléia, entre outros), bem como os que por natureza, são vulneráveis a incêndio (posto de distribuição de combustível e outros materiais de fácil combustão).

Art. 6º Para os efeitos desta Lei consideram-se infratores os fumantes e os responsáveis pelos ambientes fechados. Os fumantes sujeitam-se á multa de 10 (dez) UFRs – Unidade fiscal de referência, vigentes da data da autuação e os responsáveis pelos ambientes fechados sujeitam-se a multa de 30 (trinta) UFRs, para que se tornem os primeiros interessados pelo cumprimento desta Lei. A multa será cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

Art. 7º A afixação de avisos indicativos desta determinação, em local visível é obrigatória.

Art. 8º Fica proibida a venda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos e demais produtos do fumo a menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que venderem tais produtos a menores serão considerados infratores, podendo ser denunciado por qualquer cidadão e autuados pelos órgãos fiscalizadores do município (através de duplo testemunho) sendo assim multados á pagar 10 UFRs, dobrando com a reincidência.

Art. 9º A autuação para o cumprimento desta Lei compete aos órgãos incumbidos da fiscalização no Município.

Art. 10º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º As receitas decorrentes das aplicação das multas, serão depositadas na conta de receitas diversas, e se destinarão para custear as despesas de prevenção do fumo.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada toda legislação anterior sobre tabagismo.

**Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Natuba – PB,
17 de Dezembro de 2001.**


**JOSÉ LINS DA SILVA
PREFEITO**